Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete Vereador Jóta Mattos

Gestão 2021/2024

PROJETO DE LEI Nº_____/2021

Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº 4335/21
Recebido em: 08/09/21 às 16:00
Protocolista

EMENTA: "Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis e cadastro dos fornecedores".

Cambé, 08 de setembro de 2021

José Carlos Mattos

Vereador

PROJETO DE LEI N°_____/2021

EMENTA: "Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis e cadastro dos fornecedores".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1° Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis e cadastro dos fornecedores.

Art. 2° Fica proibida a aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais metálicos ferrosos e não ferrosos sem comprovação de origem no âmbito do município de Cambé, a saber:

I – Portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais oriundos de cemitérios;

II – Placas de Sinalização de trânsito e/ou que pertençam ao órgão público;

III – Tampas de ferro de poço de visita, de bueiros para escoamento pluvial, com ou sem logotipo da empresa responsável pelos serviços de água, coleta e tratamento de esgoto de Cambé;

IV – Cabos e fios de cobre ou alumínio de telefonia, energia elétrica, TV a cabo, internet e hastes, oriundos de qualquer empresa, concessionária, ou prestadoras de

V - Regulador de pressão de água e energia das empresas prestadoras de serviços neste município.

§ 1º A proibição a qual alude o art. 2 deste artigo incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular.

Art. 3° A pessoa, física ou jurídica, centros de coleta, reciclagem e venda de sucatas de materiais metálicos ferrosos e não ferrosos que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar ou utilizar como matéria prima para o processamento e benefício, qualquer dos materiais previstos no art. 2, deverá, obrigatoriamente, manter os registros, através de um livro próprio, de entrada e saída de mercadorias com suas respectivas origens e destinação, contendo as seguintes informações:

I – Registro mensal de quantidades e produtos comercializados, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive quanto aos produtos adquiridos de coletores de material reciclável autônomos;

II – Registro de fornecedores e compradores, em um livro de registro,

contendo:

a) Data de entrada do material comprado, bem como de saída ou baixa,

no caso de venda;

b) Nome, endereço e identidade do vendedor ou comprador;

c) Características do material e sua quantidade.

Parágrafo único. Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feito pelo doador do material contendo seus dados, de modo que permitam sua identificação, bem como o local de retirada deste.

Art. 4° As pessoas, físicas ou jurídicas, que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitos às penalidades abaixo especificadas, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - Advertência, por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito à multa;

II - Multa no valor do produto e mais um salário mínimo, na segunda infração;

III - Multa no valor do produto e mais dois salários mínimo, na terceira infração;

IV - Cassação do alvará de licença do estabelecimento e fechamento do local.

V - Caso a pessoa, física ou jurídica, for de outro município, segue as normas descritas no parágrafo I; II; III e IV.

Parágrafo único. As multas deverão ser pagas no prazo de 90 dias, o não cumprimento do mesmo, será aplicado o parágrafo IV.

§ 1º A Fiscalização municipal, ao flagrar o descumprimento da conduta estabelecida nesta lei, deverá interditar totalmente o estabelecimento infrator, com a lavratura do respectivo auto, sem prejuízo do posterior e regular processo administrativo para aplicação das penalidades aludidas no I parágrafo do Art. 4°deste artigo.

§ 2º No caso de infração ao disposto no art. 3 desta lei, a pena de cassação poderá ser aplicada ainda que não tenha sido aplicada previamente a pena de suspensão, independentemente de ter ou não havido reincidência.

§ 3º As pessoas referidas no caput poderão afastar a penalidade de interdição do estabelecimento previsto, se fornecerem informações suficientes à identificação dos demais receptadores dos materiais objetos desta Lei.

§ 4º O disposto no § 3º também se aplica as pessoas referidas no caput que, tendo sido levadas a erro quanto à origem do material adquirido, forneçam informação suficiente à identificação do responsável pela venda.

§ 5º A cassação do alvará de funcionamento e fechamento do local, implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, sejam pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, o impedimento de atuar neste ramo de atividade, direta ou indiretamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos no município de Cambé, contados a partir da cassação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cambé, 08 de setembro de 2021

José Carlos Mattos
Vereador

PROJETO DE LEI N°_____/2021

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Prezado Presidente e Nobres Vereadores:

A presente proposta tem como objetivo estabelecer a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis, evitando assim o número de roubos e furtos sobre os mesmos em nosso Município. Atualmente, não existe uma legislação específica que cobre providências aos vendedores ou compradores destes materiais.

As empresas que desenvolvem atividades comerciais como recicladoras, que compram material metálico para a reciclagem, que exercem a atividade de recuperação de materiais metálicos, que operam como comércio de ferro velho ou sucatas, localizadas no Município de Cambé, não tem como obrigatoriedade fazer o registro que comprovem a origem dos fios de cobre e metálicos em geral, arames, peças, placas, tubos, tampos e outros do gênero, em aço, cobre, alumínio, ferro ou outro material que adquirirem, facilitando então a compra e venda de materiais roubados e furtados.

Então, diante disto, com o presente projeto de lei, pretendemos diminuir o número de roubos, furtos e venda indevida destes matérias em nosso município e também conscientizar a população.

O vereador tem como função primordial representar os interesses da população perante o poder público, assim tendo que estar atento as demandas inerentes da população.

Diante o exposto, a importância da matéria, a mesma apresenta relevância pública, peço apoio para sua aprovação junto aos nobres integrantes desse Parlamento Municipal.

Respeitosamente,

José Carlos Mattos

Vereador

Imprimir

Câmara Municipal de Cambé de Cambé - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pc9e8a037568f66af335fa05cbab1234aK7184**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei**

Autor: **Jota Mattos**

Data de Envio: **08/09/2021 17:04:39**

Descrição: **"Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis e cadastro dos fornecedores".**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Jota Mattos